

PROVA PERICIAL

Em algumas infrações penais, para algumas infrações penais, a prova demanda que seja feita a perícia, que haja a chamada prova pericial.

Quando se trata de prova pericial deseja-se provar a existência do fato criminoso a partir de conhecimento científico.

Algumas situações demandam um pouco mais de conhecimento técnico para que sejam vistas, para serem reconhecidas em um caso concreto.

O juiz tem a obrigação de saber o direito e de aplicar o direito ao caso concreto, mas pode haver situações em que seja necessária perícia contábil ou definir se houve ou não houve uma fraude na contabilidade de uma empresa, ou definir a causa da morte de alguém. Várias situações abrangem conhecimento especializado, científico, que não está abrangido pelo conhecimento que é exigido de um magistrado. É por isso que há a possibilidade de prova pericial.

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Existe, no art. 158, um resquício de prova tarifada no ordenamento jurídico. A prova tarifada, em alguns sistemas jurídicos, é aquela em que em relação a determinada coisa apenas determinada situação é considerada válida; com relação a tal fato, apenas determinado tipo de fato funciona, com relação a tal situação; a prova X vale mais do que a prova Y.

A prova tarifada não é a regra do sistema brasileiro, que é baseado no livre convencimento motivado, sendo o juiz livre para se convencer a partir de todas as provas que estão nos autos. O juiz analisa todas as provas, pondera e chega a uma conclusão, que deve ser motivada.

No art. 158 há um resquício de prova tarifada, visto que se a infração deixar vestígio é indispensável o exame de corpo de delito, mesmo que o réu confesse.

Exame de corpo de delito:

- Direto – uma determinada pessoa foi vítima de crime de lesão corporal. Essa pessoa foi à delegacia de polícia e registrou ocorrência polícia, sendo encaminhada ao IML para que fosse feito o corpo de delito em suas lesões. Indo ao IML, será feito o exame de corpo de delito sobre aquela pessoa de maneira direta, porque ela está lá para ser examinada.
- Indireto – uma determinada pessoa foi vítima de crime de lesão corporal. Essa pessoa foi à delegacia de polícia e registrou ocorrência polícia, sendo encaminhada ao IML para que fosse feito o corpo de delito em suas lesões. A pessoa, por medo ou vergonha, ou outro motivo, optou por não ir ao IML e sim ao hospital, onde foi atendida, fez exames, foi medicada e foi liberada para casa. Quando o promotor de justiça foi

verificar o inquérito e iniciar a ação penal, observa que não foi realizado o exame corpo de delito. Dessa forma, verifica-se se ela foi ao hospital, com os peritos indo até a base de dados do hospital e verificando prontuário, exames, tudo o que consta no hospital a respeito desse fato e, a partir dessas anotações e exames existentes é feito o exame de corpo de delito indireto. No exame de corpo de delito indireto, a vítima não está no momento, mas existem informações que permitem realizar o exame indiretamente.



5m

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

A infração penal deixou vestígios e os vestígios desapareceram, não sendo mais possível fazer o exame. Apenas nessa situação é possível a prova testemunhal. Exemplo: uma determinada pessoa foi vítima de crime de lesão corporal. Essa pessoa foi à delegacia de polícia e registrou ocorrência polícia, sendo encaminhada ao IML para que fosse feito o corpo de delito em suas lesões. A pessoa, por medo ou vergonha, ou outro motivo, optou por não ir ao IML e nem ao hospital, indo para casa e se tratando sozinha. Lá na frente, ao olhar a vítima, é possível perceber não haver mais vestígios relacionados à infração penal. Nesse caso, havendo testemunhas, elas podem dizer que elas, as testemunhas, viram que a vítima estava toda machucada com tais lesões, tendo ocorrido de forma x.

No caso de não ter havido exame de corpo de delito direto ou indireto, mas ainda ser possível notar os vestígios, deverá ser feito o exame de corpo de delito. Isso ocorre porque a prova testemunhal só pode suprir a falta quando desaparecerem os vestígios do fato criminoso.

Outro exemplo é na situação de crime de furto mediante arrombamento. O arrombamento, especificamente, deixa vestígio e é preciso ter a prova pericial para provar a existência do arrombamento. O furto, com todos os outros elementos de prova, pode ser provado com todos os outros elementos constantes nos autos.

É muito comum que vítimas de arrombamento tomem providências para resolver a porta quebrada, a janela toda aberta, porque muitas vezes a perícia demorada 2, 3, 4, 5 dias. Para não permanecer correndo risco de ser vítima de novo ato criminoso, a vítima contrata alguém para resolver o fechamento da porta ou janela que foi arrombada.

Nesse tipo de situação, por terem desaparecido os vestígios, é possível a prova testemunhal para suprir o exame da prova pericial.



10m

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: III- por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167;

RESUMO

Tendo a infração penal deixado vestígios é imprescindível o exame de corpo de delito direto ou indireto, não podendo ser suprida a falta desse exame sequer pela confissão do acusado. Se, por acaso, não for feito o exame de delito, é possível suprir a prova por prova testemunhal caso tenham desaparecidos os vestígios.

Ainda havendo os vestígios, não sendo feito o corpo de delito, haverá uma nulidade por não ter como demonstrar o fato criminoso e a qualificadora por falta de uma fórmula essencial trazida pela lei, que é o exame de corpo de delito para provar essas situações.

Art. 158. Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

I – violência doméstica e familiar contra mulher;

II – violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Lei Maria da Penha

Art. 12. § 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Na Lei Maria da Penha, sabedor o legislador da situação de violência doméstica familiar e do receito que muitas mulheres têm de ir à delegacia ou IML para resolver a situação de violência doméstica, autorizou que se possa provar, nos crimes cometidos no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio de laudos ou prontuários médicos **fornecidos por hospitais ou postos de saúde.**

Lei 9.099

Art. 77. § 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

“Prescindir-se-á” = não precisa.

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.



PEGADINHA DA BANCA

Afirmar que é preciso mais de um perito oficial para o exame de corpo de delito é uma pegadinha da banca. Sendo perito oficial, é preciso apenas um perito portador de diploma de curso superior.

A banca também costuma afirmar que o perito não oficial não precisa ser portador de diploma de nível superior. Sendo perito oficial ou não oficial é obrigatório ser portador de diploma de nível superior **preferencialmente** na área específica.



15m

Os peitos não oficiais são considerados funcionários públicos para fins penais, logo prestam compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. Esse compromisso não precisa ser prestado pelos peritos oficiais porque já assumem tal compromisso quando assumem a função.

Súmula 361 STF: no processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão.

Antes, o Código de Processo Penal exigia a presença de dois peritos oficiais. Atualmente é exigido apenas 01 perito oficial. No caso da perícia feita por peritos não oficiais é exigido dois peritos e caso ela seja feita por apenas 1 perito não oficial será aplicada a súmula 361 do STF para reconhecer a nulidade desse procedimento.

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico.

Em uma perícia complexa, que demande uma análise de mais de uma área, é possível haver mais do que um perito oficial.

Art. 159. § 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Formulação de quesitos – o laudo a ser apresentado pelo perito, que vai substantiar as informações a respeito da materialidade do fato criminoso, será confeccionado a partir das respostas que os peritos darão aos quesitos que forem formulados. “A vítima está lesionada? Sim ou não?”, “Qual o tipo de lesão?”, “que tipo de instrumento foi utilizado para praticar essa lesão?”, etc.

Existe a possibilidade que, além do perito oficial ou dos dois peritos não oficiais indicados para auxiliar o juiz na parte técnica que não é da alçada dele, as partes tragam assistentes técnicos que serão pessoas especialistas naquela área de conhecimento atuando a serviço das partes.



20m

Quando o juiz recebe um laudo oficial feito pelo perito oficial ou pelos dois peritos não oficiais indicados pelo juízo e sem vínculo com as partes, espera-se imparcialidade no laudo. Quando há um assistente técnico, que foi contratado por uma das partes, não há como garantir a imparcialidade.

Art. 176. A autoridade e as partes poderão formular quesitos **até o ato da diligência**.

(...)

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

O perito oficial fez o laudo, mas as partes, durante a leitura do laudo, entenderam que alguma questão não ficou devidamente respondida ou que aquela resposta trouxe uma situação duvidosa e, assim, a parte entende que precisa de um esclarecimento a respeito daquele ponto. É possível, então, requerer a oitiva dos peritos.

Uma das etapas da audiência de instrução e julgamento é esclarecimento dos peritos para sanar dúvidas a respeito do laudo pericial. Eles não são ouvidos como testemunhas.

A antecedência mínima é de **10 dias corridos**, não são dias úteis.

Art. 179. §5º, II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.

É muito comum, quando se atribui ao réu médico a prática de uma conduta com erro médico, na audiência vir um assistente técnico ou outro profissional médico para explicar aquela conduta. Ele vem e é inquirido na audiência para explicar o que realmente ocorreu.



25m

Art. 179. § 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.



PEGADINHA DA BANCA

Colocar prazo diferente, dizer que o prazo é improrrogável ou afirmar que a possibilidade de prorrogação se dá a requerimento do Ministério Público, do delegado de polícia ou do querelante.

Art. 161. O exame de corpo de delito poderá ser **feito em qualquer dia e a qualquer hora**.

Isso incluiu a madrugada.

O assistente técnico ainda não está atuando nesse momento, não há ainda a figura do assistente técnico porque ele só entra após a inclusão dos trabalhos pelo perito oficial ou pelos peritos não oficiais.

O perito oficial ou os peritos não oficiais são definidos pelo juiz, não podendo as partes solicitar que seja nomeado perito A, B ou C. Os assistentes técnicos são indicados pelas partes.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Francisca Danielle Vieira Rolim Mesquita.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
